



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 99
C	
	Subscrição

Processo : 10680.004839/95-30
Acórdão : 202-09.948
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.246
Recorrente : CONSÓRCIO MERCANTIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte -MG

COFINS - I) RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A interposição de ação de mandado de segurança impossibilita a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa (artigo 38 da Lei nº 6.830/80). **II) TRD** - Não se há de falar em sua exclusão, porquanto, no período objeto da atuação, a TRD não foi utilizada nem como atualização monetária nem como juros de mora. **III) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, reduziu a multa de ofício para 75% e deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. **Recurso não-conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e provido parcialmente para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSÓRCIO MERCANTIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
opr/gb/cf



Processo nº: 10680.004839/95-30

Acórdão nº: 202-09.948

Recurso nº: 101.246

Recorrente: CONSÓRCIO MERCANTIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/15 para exigência de 22.116,78 UFIR (incluindo-se nesse montante a multa proporcional e os juros de mora cabíveis), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em decorrência da falta de recolhimento do tributo no período de dezembro/93 a julho/94.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 31/39), a atuada alega em síntese que:

a) ingressou com Mandado de Segurança junto à 7ª Vara da Justiça Federal (Processo nº 91.0024492-9), tendo conseguido, por sentença de mérito, a decretação da inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas do FINSOCIAL ocorridos após o advento da Constituição Federal/88;

b) também ingressou com Mandado de Segurança, requerendo o direito de compensar os valores pagos em excesso de FINSOCIAL, com a COFINS ou outra contribuição social destinada à Seguridade Social, mediante o Processo de nº 94.0016115-8 ainda em trâmite ("sub judice") na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

c) a TR não pode ser utilizada como índice de correção, conforme vem procedendo o Governo Federal. A sua cobrança como juros é inconstitucional. Assim, o Tribunal Regional da 1ª Região decidiu pela indevida utilização da TR como índice de correção monetária (AC's nºs 93.01.25777-6/DF e 93.01.23914-0/DF).

Por fim, a impugnante requer a realização de diligências para comprovar suas alegações, bem como a produção de prova pericial, se insuficientes os meios probantes apresentados.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base nos fundamentos expostos às fls. 49/51, decide:

“a) DECLARAR definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal de fls. 01/02 no que se refere à COFINS, à multa proporcional e demais acréscimos legais, excetuando-se os referidos no item “b”, devendo-se tomar providências para a sua cobrança.



Processo nº: 10680.004839/95-30
Acórdão nº: 202-09.948

b) INDEFERIR o pedido de perícia e JULGAR PROCEDENTE a ação fiscal no que se refere aos juros de mora, calculados de acordo com o artigo 38, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 785/94.”

Inconformada, a autuada recorre em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 56/70), ratificando os argumentos expendidos na peça impugnatória, por entender que, em casos como o do presente processo, a autoridade julgadora deveria adequar sua decisão às decisões judiciais existentes sobre a matéria especificamente. Reitera, também, o pedido de exclusão da TRD por entender descabida.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 180/96, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 72/75, apresenta contra-razões ao recurso voluntário, opinando pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que proferida em conformidade com a legislação de regência.

É o relatório.



Processo nº: 10680.004839/95-30
Acórdão nº: 202-09.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Apreciando a preliminar, suscitada pela autoridade de primeira instância, que decidiu declarar definitiva a exigência fiscal, não conhecendo da impugnação na parte relativa à matéria objeto de discussão em Juízo, por entender que houve renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38, § único¹, estabelece que as ações de mandado de segurança, ao serem propostas pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário, implicam na renúncia ao poder de recorrer à esfera administrativa, com objetivo de evitar a discussão paralela da mesma matéria nas duas instâncias. No caso em tela, a recorrente ingressou com mandado de segurança para pleitear a compensação dos recolhimentos de FINSOCIAL, a seu ver, efetuados a maior, com os débitos de COFINS ou de outra contribuição social.

Como se vê, a ação judicial abrange a questão em discussão neste processo e vai além, não trata apenas da compensação de FINSOCIAL com COFINS, já admitida pela Fazenda, mas pede também a compensação com outra contribuição social. Entendo, portanto, que a decisão do julgador singular não merece reparos, porquanto tal matéria, encontrando-se *sub judice*, não deve ser apreciada simultaneamente na esfera administrativa.

Com relação ao outro argumento esposado pela recorrente, relativo à ilegalidade da aplicação da TRD como juros de mora, reportando-se à Lei nº 8.177/91, entendo também lhe faltar razão. É mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que apenas não pode ser exigida a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, posto que esta taxa, como encargo moratório, só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, a qual iniciou em 30/08/91. A autuação sob comento foi formalizada para fatos geradores de 12/93 a 07/94, muito posteriores à aludida data, ocasião em que a atualização monetária dos créditos fiscais dava-se pela UFIR, e não mais pela TRD, nem mesmo como juros de mora.

¹ “Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo nas hipótese de **mandado de segurança**, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos.

§ único - A propositura pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em **renúncia ao poder de recorrer a esfera administrativa** e desistência do recurso acaso interposto”. (Grifo meu)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

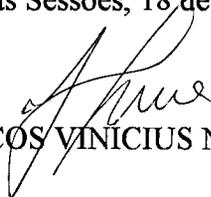
Processo nº: 10680.004839/95-30

Acórdão nº: 202-09.948

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso na matéria objeto de ação judicial e, quanto ao restante, dou provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA